DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4362/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5597/2023
PROTOCOLO	: 2246579
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2/2023
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: 3.082.560,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão eletrônico n.º 2/2023, celebrado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 84), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório alegando intempestividade da remessa de documentos e ausência de informações para realização da licitação, tais como, quilometragem diária a ser percorrida em cada linha, turnos de trabalho, com indicação de horário de início e término da rota e descrição do trajeto, em alguns casos, incompletos, dificultando assim, o conhecimento do itinerário e a mensuração dos custos envolvidos. Recomendando ao município de Pedro Gomes informações referentes ao Estudo Técnico Preliminar.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 86), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (peças 37 e 38),

comparecendo aos autos apresentando defesa, peça 44.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n.º 2/2023 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que o Ministério Público de Contas manifestou seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório. Já a divisão posicionou-se pela irregularidade.

Nota-se que as irregularidades apontadas foram objeto de controle prévio (TC/1081/23) justifica que naquela oportunidade acolheu as recomendações da equipe técnica e juntou aos autos cópias das correções realizadas. Foram analisados em Controle Prévio que compõe a etapa preliminar da contratação, e foi encaminhado ainda nas peças s 21 e 23, a descrição dos percursos atendidos, com a quilometragem diária, mapa do trajeto a ser percorrido, número de alunos atendidos e o calendário escolar com os dias letivos.

A remessa do procedimento licitatório possuía como data limite o dia 29/03/2023, todavia, foi encaminhado apenas em 26/04/2023, ou seja, 29 (vinte e nove) dias úteis após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no Anexo IX, item 1.2.1, alínea A, da resolução n.º 88/2018.

Ademais, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 29 (vinte e nove) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 2/2023 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, CNPJ 03.352.986/0001-57, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS;

II – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **29 (vinte e nove) UFERMS**, ao Sr. Réu William Luiz Fontoura, portador do CPF: 519.573.451-87, prefeito e responsável pelas remessas intempestivas, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Concessão do **PRAZO** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK